

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **9º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA 09)**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Diligências empreendidas pela Administração Judicial.

Em razão das medidas de distanciamento social tendentes a prevenir a disseminação do novo coronavírus, não foram realizadas diligências presenciais.

Em contato com um dos nobres patronos judiciais da recuperanda, o Administrador foi participado da apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial, que merecerá comentário no tópico infra.

Ademais, intimado, o Administrador Judicial lançou manifestação preliminar na impugnação de crédito de nº 5308486-77.2021.8.09.0024, ressalvando o direito de manifestação meritória, no momento processual oportuno.

Do modificativo ao plano de recuperação judicial.

A Recuperanda apresentou, em 22/06/2021, modificativo ao plano de recuperação judicial (movimentação nº 87), o qual suplanta todas as questões que mereceram considerações desse Administrador Judicial, em seu parecer acerca da legalidade do dito documento (movimentação nº 71).

Informações sobre empregados, prestadores de serviços relevantes e dados contábeis e financeiros.

A Recuperanda não apresentou o incluso relatório mensal de suas atividades e nem forneceu qualquer documentação à Administração Judicial, o que impede qualquer consideração a esse respeito.

Pugna, pois, pela intimação da recuperanda a regularizar o fornecimento de informações, sob as penas da lei.

Providências à cargo da recuperanda.

A recuperanda há de ser intimada a regularizar a prestação mensal de informações e fornecimento de documentos contábeis-financeiros ao Administrador Judicial.

Manifestações de credores.

Desde o último RMA, alguns credores se manifestaram.

No evento processual nº 81, os credores Alair Carlos de Araújo Júnior e Júlio Cesár Naves apresentam, incidentalmente, impugnação à relação de credores.

Por expressa disposição legal, a impugnação à relação de credores há de ser autuada em separado, por dependência aos autos da recuperação judicial (LRE, art. 8º, parágrafo único).

Assim, devem ditos credores ser intimados para que promovam a devida distribuição da sua impugnação de crédito, por meio de petição inicial autônoma.

Os credores Waldemar Ferreira Martinez e Maria Helena Santos Santana apresentam, na movimentação nº 83, “divergência” com relação ao crédito declarado pela recuperanda.

Conquanto a manifestação adequada ao momento processual se trate de impugnação e não divergência de crédito, ante a prevalência da essência sobre a forma, devem ditos credores serem intimados a distribuírem o seu pleito em autos autônomos.

A credora Kathy Tsao, através da petição interlocutória de movimentação nº 85, igualmente, apresenta “divergência” com relação ao crédito declarado pela recuperanda.

Pelas mesmas razões anteriormente expostas, deve ser intimada a regularizar sua manifestação, nos mesmos moldes que os demais credores.

O credor Roberto Rodrigues Costa apresenta impugnação de crédito, através da petição interlocutória de movimentação nº 88, situação esta que reclama sua intimação a regularizar o peticionamento, nos mesmos moldes dos credores anteriormente mencionados.

Leandro de Carvalho Franco apresenta impugnação de crédito, por via imprópria (movimentação nº 90), devendo lhe ser oportunizado regularizar a questão.

Os credores Banco PAN S/A (movimentação nº 89), Osmar Carneiro de Araújo, Elmo Carneiro de Araújo, Wainer da Silva Carneiro, Élcio da Silva Carneiro, Edunalvo de Castro Baixa Verde, Rodrigo Carneiro de Melo, Leandro Silva de Almeida, Lorival Ribeiro Carneiro, Gerson Carneiro de Deus, João Carneiro Filho, Zulmira Carneiro de Araújo (movimentação nº 91), Wisner Araújo de Almeida (movimentação nº 92) e Alberto Carneiro Nascente (movimentação nº 93) apresentam objeção ao plano de recuperação judicial.

Na movimentação nº 94, o credor Banco Pan S/A, reiterou os termos de sua objeção.

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (LRE, art. 56).

As objeções das pessoas físicas focam apenas em questões econômicas.

A manifestação da instituição financeira credora, além de abarcar questões de ordem econômica, também dizem respeito à legalidade de disposições do plano, recomendando sejam analisadas por esse i. Juízo, preferencialmente, antes da convocação de assembleia-geral de credores.

Questões relevantes a serem analisadas pelo Juízo.

A fim de poupar o tempo desse Juízo e otimizar a prestação jurisdicional, o Administrador passa a listar, de modo expedito, as questões mais relevantes que reclamam análise desse i. Juízo.

	QUESTÃO
50	Exercitar o juízo prévio de legalidade do plano de recuperação judicial
64/77	Analisar divergência e habilitação de crédito manejadas por meio impróprio
76	Analisar pedido de prorrogação do <i>stay period</i>
81/83/85/88/90	Intimação dos credores para regularizarem suas impugnações
89/91/92/93	Analisar objeções ao plano de recuperação judicial.
Este RMA	Intimar a recuperanda a prestar informações e fornecer documentos ao Administrador Judicial.

Registre-se que esse Administrador Judicial já se manifestou acerca de todas essas questões, no presente petítório ou em manifestações pretéritas.

Da alteração da forma de contagem dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 ou que dela decorram.

Pela relevância do tema, o Administrador Judicial, mais uma vez, chama a atenção dos credores que desde 23 de janeiro de 2021, data da entrada em vigor da Lei n.

14.112/2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram são contados em dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I).

Relação de eventos processuais relevantes.

De igual modo, a fim de facilitar a análise dos autos pelo Juízo, Ministério Público, partes e interessados, o Administrador Judicial passa a listar os eventos processuais mais relevantes.

DATA	EVENTO	MOV.
25/09/2019	Protocolo do pedido de recuperação judicial	01
29/01/2020	Emenda à inicial	13
04/09/2020	Emenda à inicial	17
18/10/2020	Decisão de processamento	19
20/10/2020	Publicação da decisão de processamento	20
18/12/2020	Plano de recuperação judicial	50
18/04/2021	Término ordinário do stay period*	N/A
30/11/2020	Publicação do edital de processamento	44
21/01/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências**	N/A
10/06/2021	Publicação do edital com relação de credores do Administrador e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial	80
20/06/2021	Término do prazo para habilitações tempestivas e impugnações de crédito	N/A
22/06/2021	Modificativo ao plano de recuperação judicial	87
10/07/2021	Término do prazo para objeções ao plano de recuperação judicial	N/A

* Prazo contado em dias corridos

** Prazos foram contados em dias úteis. Excluído do cômputo o dia 08/12 e considerada a suspensão de prazos entre 20/dez/2020 e 20/jan/2021.

Conclusão.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores porventura habilitados para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 8 de maio de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695